GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
**TC 026.549/2008-9**
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
Unidade: Município de Beberibe/CE.
Embargante: Marcos de Queiroz Ferreira.
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS GASTOS EFETUADOS COM RECURSOS DO CONVÊNIO E OS COMPROVANTES DE DESPESA TRAZIDOS AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO PREFEITO SUCESSOR, DO DESTINO DADO AOS RECURSOS REMANESCENTES NA CONTA CORRENTE PRÓPRIA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO AO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO E AO PREFEITO QUE O SUCEDEU. MULTA EM DESFAVOR DE AMBOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO FAVORÁVEL AO PREFEITO SUCESSOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ E FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO CUJA RESPONSABILIDADE LHE FOI ATRIBUÍDA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO SIGNATÁRIO DO CONVÊNIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA IMPOSTOS AO RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ESTE ÚLTIMO RESPONSÁVEL. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial – TCE, ora em fase de embargos de declaração (peça 86) opostos pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira contra o Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara (peça 80), proferido sob minha relatoria em sede de recurso de reconsideração interporto pelo mesmo responsável em face do Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara (peça 13, p. 32-33), modificado pelo Acórdão 3.317/2013-TCU-2ª Câmara (peça 41).

2. Na presente etapa processual, o embargante encontra-se com suas contas julgadas irregulares, tendo lhe sido imputado débito no valor de R$ 94.998,34 – quantia original que reporta a 27/12/2005 – e aplicado multa de R$ 13.000,00, tudo em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 807.849/2005 e transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Beberibe/CE, na gestão do ora recorrente, com vistas à implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52175728.

3. Os motivos suscitados pelo Sr. Marcos de Queiroz Ferreira às fls. 3 a 8 de seus declaratórios como fundamentos de sua insatisfação com o Acórdão 5.194/2014-TCU-2ª Câmara podem ser assim descritos:

a) "as argumentações ventiladas tanto na sustentação oral como nos memoriais apresentados não foram, em nenhum momento, mencionadas no Acórdão nº 5.194/2014, da 2ª Câmara, demonstrando omissão clara e irrefutável passível de Embargos de Declaração, agora interpostos";

b) diferentemente do que se verifica nas hipóteses de prestação de contas anuais, o embargante, na linha de entendimento da jurisprudência pátria, "não tinha a responsabilidade de prestar contas do convênio, mas sim o próprio Município, através do Prefeito que o sucedeu, consoante já fartamente demonstrado no presente processo e ora reiterado";

c) a defesa do responsável teria restado prejudicada em razão do arquivamento, na Prefeitura do Município de Beberibe/CE, da documentação complementar necessária à prestação de contas em exame nesta TCE, cabendo à União "exigir do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente", tendo em vista que "o Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas no nome do Município";

d) "o Embargante não se omitiu quanto ao dever de prestar contas, pois, consoante demonstrado nos autos, o fez com os documentos que lhe foram possíveis de apresentar, notadamente aqueles comprobatórios da execução do Convênio (fls. 01/213 do anexo 02 dos autos), de modo que a unidade técnica, num primeiro momento, entendeu que havia nexo causal entre a despesa e o objeto do convênio, o que teria o condão de afastar a responsabilidade do Defendente, a uma, porque demonstrada a sua boa fé e, a duas, dado emprego dos recursos, sem qualquer desvio de finalidade e atingindo o objeto o interesse público";

e) a processualística tendente a predominar nesse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 1.403/2012-Plenário proferido no âmbito do TC-013.585/2006-1, "tem admitido a análise de documentos não autenticados, pela aplicação dos principias da ampla defesa, do Formalismo Moderado e da busca da verdade material, desde que corroborados com os demais fatos e documentações constantes dos autos, alicerces de nosso Direito ora invocados pelo Defendente".

4. Na sequência (peça 86, p. 9-13), o Sr. Marcos Ferreira procura demonstrar a regularidades dos gastos analisados nesta TCE, argumentando, para tanto, que:

> "[...] do total repassado R$118.849,50 [...], foram celebradas duas parcerias distintas, quais sejam:

| TP 2006/0001.19/OSCIP.IPDH | | | 10/04/2006 | | R$ 16.150,00 |
|---|---|---|---|---|---|
| Capacitação de Profissionais | | | | | |
| **F. Fiscal** | **Data** | **Valor** | **Pago em** | **CH. nº** | **Valor** |
| 033 | 11/05/2006 | R$ 8.075,00 | 11/05/2006 | 850001 | R$ 8.075,00 |
| 049 | 22/06/2006 | R$ 8.075,00 | 27/06/2006 | 850004 | R$ 8.075,00 |
| **TOTAL** | | | | | **R$ 16.150,00** |

| TP 2006/0001.24/OSCIP.IPDH | | | 10/04/2006 | | R$ 103.589,90 |
|---|---|---|---|---|---|
| Capacitação de Profissionais | | | | | |
| **F. Fiscal** | **Data** | **Valor** | **Pago em** | **CH. nº** | **Valor** |
| 034 | 11/05/2006 | R$ 1.750,00 | 11/05/2006 | 850002 | R$ 1.750,00 |
| 035 | 11/05/2006 | R$ 64.909,90 | 11/05/2006 | 850003 | R$ 64.909,90 |
| 051 | 22/06/2006 | R$ 9.000,00 | 27/06/2006 | 850005 | R$ 9.000,00 |
| 098 | 18/08/2006 | R$ 15.000,00 | 24/08/2006 | 850006 | R$ 15.000,00 |
| **TOTAL** | | | | | **R$ 103.589,90** |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52175728.

Deste valor, foram repassados para a entidade convenente no período em que o recorrente era prefeito R$ 16.150,00 (...)para a capacitação de profissionais e R$ 90.659,90 (...) para capacitação nas ações educativas complementares, importando um valor total de R$ 106.809,90 (...), conforme constam nos autos, com os repasses efetivados na conta bancária da entidade, Nota Fiscal, recibo, depósito bancário e extratos bancários que mesmo integrante do caderno processual foram enviados naquela oportunidade.

Em relação à missão de 03 cheques em data de 11.05.2006, constam nos autos, fl. 179 do Anexo 11, ofício da entidade solicitando à então Secretária de Educação do Município a liberação do repasse referente ao material a ser utilizado nas ações (Nota Fiscal 035), transporte de monitores (Nota Fiscal 034) e capacitação dos professores (Nota Fiscal 033), ou seja, despesas com objetos distintos, mas integrantes do mesmo Plano de Trabalho, que não podem sugerir quaisquer dúvidas em relação aos repasses efetivados, tudo distribuído em pagamentos distintos para efeito de prestação das contas respectivas. Mencionados repasses ocorreram justamente para que o evento ocorresse, material de apoio, logística do evento, tudo devidamente detalhado no Plano de Trabalho.

Ademais com a análise da prestação de contas, posto que estas comprovam, sim, que o objeto do convênio foi executado em sua totalidade, o que torna completamente desarrazoada e desproporcional a condenação que foi imposta ao Defendente, sem considerar o conjunto das provas existentes nos autos, e o que é mais forte e inafastável, que o Convênio firmado atingiu o objeto colimado, tudo como devidamente constatado pela r. Inspetoria e assente nos autos, sem contar na injustiça que seria cometida numa eventual manutenção da decisão guerreada.

Mesmo assim, demonstrando a boa-fé, o Recorrente, ora Embargante fez a juntada dos pagamentos efetuados, todos autenticados, comprovando cabalmente que os recursos foram devidamente aplicados. Frisa-se que nesses documentos constam recibos, cheques, recibo de deposito e o extrato da conta que comprova o depósito na conta da entidade dos recursos para a execução do convênio.

Os documentos anteriormente anexados e estes (autenticados) comprovam a execução dos termos de parceria cujo objetos são os seguintes: 1) termo de parceria visando a cooperação técnica para capacitação de professores na Rede Municipal de ensino através de um processo de formação continuada em Educação Especial; 2) termo de parceria visando a cooperação técnica para execução de ações educativas complementares no fornecimento de material didático/pedagógico e gestão de recursos humanos do Projeto Escola Participativa executado pela Secretaria de Educação de Beberibe.

Foi juntado, também, naquela oportunidade, apesar de já existirem nos autos, as listas de presenças dos monitores nos cursos ministrados com as devidas assinaturas (todos autenticados), bem como os valores pagos.

É extreme de dúvidas que os documentos anteriores, bem como os autenticados que foram colacionados, que os recursos foram corretamente aplicados. Isso, por si só, já ajuda a compreender que não houve lesão ao erário, uma vez que o objeto do convênio foi realizado.

Importante mencionar, ainda, que foi informado pelo Auditor da 4ª Diretoria da Secretaria de Recursos que 'se fosse refletir exclusivamente sobre as datas e valores das notas fiscais e dos chegues e as informações dos extratos bancários poder-se-ia chegar à conclusão de que parcela das despesas deveria ser aceita, mas que outros aspectos da prestação de contas desautorizam tal medida'. Isso deixa bem claro que o próprio Auditor possui dúvidas contundentes. Então, mesmo havendo elementos que levem a crer que houve a execução do convênio, por que condenar o ex-prefeito ao ressarcimento integral, se sequer houve dano ou lesão ao erário?!!! Constam nos autos a frequência bem como a avaliação por parte dos monitores e professores como (ótimo e bom), ou seja, foi atendido o Princípio da Eficiência, numa dimensão muito maior do que aquela assente no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, revestindo-se o mesmo do manto sublime da eficácia, ao se constatar que o convênio firmado



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52175728.

atingiu os resultados práticos esperados, que somente podem se traduzir naquilo que se espera de toda a atuação administrativa: alcançar o interesse público!

Não há dúvidas de que os elementos acostados atestam a regular aplicação dos meios transferidos, não sendo coerente e justo condenar o Recorrente, ora Embargante, ao pagamento do valor integral do convênio.

Caso haja alguma inconformidade na prestação de contas, não quer dizer, necessariamente, que o objeto não foi cumprido, não justificando, portanto, o ressarcimento do valor do convênio celebrado, em virtude da sua completa execução relativa aos valores repassado na sua gestão, ainda mais se se considerar, para tanto, que a prestação de contas se deu em situação excepcional, quando o Defendente não mais se encontrava à frente da gestão, mas, mesmo assim, cumpriu, dentro das suas possibilidades, com o dever, não sobejando relembremos aqui a natureza da obrigação **ex contractu** que impõe ao ente, por seu atual gestor, e não ao ex-prefeito, a apresentação de documentação complementar já exigida pelo Concedente na gestão sucessora.

Repita-se que não é razoável e justo a condenação ao ressarcimento do valor total do convênio se este foi cumprido e o objeto devidamente executado, tendo se atingido o interesse público colimado, como, de fato, o foi, posto que não houve dano ou lesão ao erário, não houve má-versação ou desvio dos recursos, aos quais se deu o devido emprego!"

5. Com base nessa argumentação, o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira pugna pelo recebimento dos "presentes embargos de declaração em seus regulares efeitos, porque cabíveis e tempestivos", suspendendo-se "imediatamente os efeitos decorrentes do Venerando Acórdão nº 5.194/2014, da 2ª Câmara", e dando-se, ao final, provimento aos declaratórios com vistas a reformar a aludida deliberação e julgar regulares as presentes contas.

6. Antes de encerrar seu recurso, o embargante reforça seus pedidos rogando "se digne de retirar as multas impostas, bem como considerar as contas como regulares porque entende ser injusta seu valor, o que se pede com amparo nas razões, de fato e de direito, acima colacionadas, como também em respeito ao princípio da equidade do tratamento que deve ser extensivo a todos".

É o Relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52175728.